PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

HABEAS CORPUS: 8016724-59.2022.8.05.0000

COMARCA: SALVADOR/BA

ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA

IMPETRANTES/ADVOGADOS: NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA — OAB/BA 61090 e GILDO

LOPES PORTO JÚNIOR - OAB/BA 21.351

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

PACIENTE: CLEIDSON MAIA DOS SANTOS PROCURADORA DE JUSTIÇA: ADÉLIA BONELLI

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 2º, CAPUT, §§ 2º, 3º E 4º, IV, DA LEI Nº 12.850/2013; ART. 33, CAPUT, ART. 35 E ART. 40, III E IV, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006; E ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. 1 – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E, AO MENOS, 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. GRAVIDADE DO DELITO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 — AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PACIENTE NÃO LOCALIZADO NO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO SEQUER CUMPRIDO, COMPORTAMENTO QUE SINALIZA SUA PRETENSÃO DE FURTAR—SE À AÇÃO DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO CONTRAMANDADO DE PRISÃO. 3 — CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob nº. 8016724-59.2022.8.05.0000, tendo NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA — OAB/BA 61090 e GILDO LOPES PORTO JÚNIOR — OAB/BA 21.351, como Impetrantes e, na condição de Paciente, CLEIDSON MAIA DOS SANTOS, ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

HABEAS CORPUS: 8016724-59.2022.8.05.0000

COMARCA: SALVADOR/BA

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA

IMPETRANTES/ADVOGADOS: NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA — OAB/BA 61090 e GILDO

LOPES PORTO JÚNIOR - OAB/BA 21.351

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

PACIENTE: CLEIDSON MAIA DOS SANTOS PROCURADORA DE JUSTIÇA: ADÉLIA BONELLI

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO, com pedido liminar, impetrado por NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA — OAB/BA 61090 e GILDO LOPES PORTO JÚNIOR — OAB/BA 21.351, em favor de CLEIDSON MAIA DOS SANTOS, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA.

Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal de nº. 8054501-75.2022.8.05.0001, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas no art. 2° , §§ 2° , 3° e 4° , IV, da Lei nº 12.850/2013; art. 33, caput, art. 35 e art. 40, III e IV, todos da Lei nº 11.343/2006; e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003.

Narraram os Impetrantes que o Paciente "está sendo investigado no IPL nº 2020.0044326-SR/PF/BA, por integrar, supostamente, a organização criminosa denominada Bonde do Maluco- BDM" (sic), tendo a prisão preventiva sido "decretada no bojo da medida cautelar nº 8001791- 78.2022.8.05.0001, cujo decisum está lastreado em dados extraídos de dispositivo eletrônico apreendido em poder do suposto líder Cristiano da Silva Moreira (vulgo Dignow), que constam da Informação de Políci Judiciária nº 025/2021 - GISE/DRE/DRCOR/SR/PF/BA, oportunidade em que foram descritos os principais acontecimentos relacionados à atividade criminosa supostamente praticada pela orcrim "BDM"" (sic).

Alegaram, ainda, que "a Defesa pleiteou a revogação da prisão, nos autos de nº 8041470-85.2022.8.05.0001, sustentando que não subsistem os motivos à decretação de sua custódia preventiva, havendo a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, alegando a ausência de contemporaneidade e erro material na prisão do Paciente, o qual foi confundido com terceiro" (sic).

Argumentaram, em síntese, os Impetrantes que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada, já que pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim pela ausência de contemporaneidade.

Por fim, sustentaram que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a revogação da segregação cautelar, com a expedição do contramandado de prisão; no mérito, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, por livre sorteio, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial.

O pedido liminar foi indeferido.

As informações foram requisitadas e prestadas pelo Juízo a quo.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o sucinto relatório. Passa-se ao voto.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

HABEAS CORPUS: 8016724-59.2022.8.05.0000

COMARCA: SALVADOR/BA

ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA

IMPETRANTES/ADVOGADOS: NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA — OAB/BA 61090 e GILDO

LOPES PORTO JÚNIOR - OAB/BA 21.351

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

PACIENTE: CLEIDSON MAIA DOS SANTOS PROCURADORA DE JUSTIÇA: ADÉLIA BONELLI

V0T0

1 — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata—se, claramente, que não assiste razão aos Impetrantes, haja vista a decisão proferida encontrar—se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à manutenção da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e, ao menos, 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia.

Segundo se infere dos elementos informativos coligidos aos autos, o Paciente foi denunciado pela suposta autoria das práticas delitivas tipificadas no art. 2° , caput, §§ 2° , 3° e 4° , IV, da Lei n° 12.850/2013; art. 33, caput, art. 35 e art. 40, III e IV, todos da Lei n° 11.343/2006; e art. 16, caput, da Lei n° 10.826/2003.

Infere-se dos autos, em síntese, que pesa sobre o Paciente CLEIDSON MAIA DOS SANTOS, vulgo Keu, a acusação de integrar perigosa facção criminosa denominada "BONDE DO MALUCO", TENDO EXERCIDO, SEGUNDO AS INVESTIGAÇÕES, IMPORTANTE FUNÇÃO DE FORNECEDOR DE ARMAS E MUNIÇÕES, INCLUSIVE DE USO RESTRITO, PARA ROBUSTECER A SÚCIA NO ATAQUE CONTRA RIVAIS DO BAIRRO SUSSUARANA, atendendo solicitação do líder Cristiano, vulgo Dignow.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu DENÚNCIA EM DESFAVOR DE 33 (TRINTA E TRÊS) INVESTIGADOS, TRAZENDO A PROEMIAL, A QUAL FORA RECEBIDA EM 05/05/2022, no que tange à individualização da conduta do Paciente, tem-se os seguintes trechos, in verbis:

"Consta das investigações que CLEIDSON (vulgo KEU) — usuário do terminal (73) 998017227 — é um importante membro do BDM. A prova indiciária revela que CLEIDSON (vulgo KEU) forneceu armas e munições — inclusive de uso restrito — para a organização criminosa, atendendo à solicitação de CRISTIANO (vulgo DIGNOW), em 05/04/2020, a fim de robustecer o ataque contra rivais do bairro Sussuarana: (...) Por outro lado, CLEIDSON (vulgo KEU) tomou conhecimento dos planos de BODE e SULA para matá—lo e, de logo, solicitou ajuda a CRISTIANO (vulgo DIGNOW), que decidiu mandar matar SULA, como se infere das conversas datadas de 05/04/2020 (...) No dia 28/02/2020, por sua vez, CLEIDSON (vulgo KEU) é referido por LUÍS CARLOS (vulgo BEIÇO ou DORLA) como uma das lideranças do grupo, quando este apresentava para CRISTIANO (vulgo DIGNOW) informações acerca do controle de movimentação do tráfico e das dívidas de drogas: (...)."

Não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo

em vista que a justa causa para a decretação da custódia cautelar está evidenciada nos autos. Do contrário, a ausência de justa causa se manifesta quando não há suporte probatório mínimo a ensejar indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva. No caso dos fólios, como já dito alhures, há existência de fundamentos de fato e de direito que justificam a segregação cautelar.

Para além disso, o Juízo a quo deferiu a medida de busca e apreensão nos imóveis do Paciente e de outros 33 (trinta e três) representados, bem como determinou o sequestro de bens imóveis e veículos, a recair sobre o referido paciente e outros suspeitos, além do bloqueio das contas/valores, até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tendo como baliza valores informados pelos próprios investigados—, a recair sobre as contas bancárias e ativos em instituições financeiras, para onde foram por eles endereçados, o que evidencia o poderio da organização criminosa, a recomendar a devida cautela na eventual soltura.

Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra—se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica.

Nesse viéis, tem—se que para a decretação da prisão preventiva exige—se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal.

Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis:

"(...) Trata-se de REPRESENTAÇÃO pela DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. SEQUESTROS DE BENS E BUSCA E APREENSÃO, formulada pela autoridade policial do Departamento de Polícia Federal — ID 174441318 e documentos ID 174441334/174450841, bem como pelo Ministério Público do Estado da Bahia (ID 177256573), com base no I.P n° 2020.0044326-SR/PF/BA e Informação de Polícia Judiciária nº 25/2021-GISE/DRE/DRCOR/SR/PF/BA, em desfavor dos investigados CRISTIANO DA SILVA MOREIRA, vulgo "Cristiano Dignow", ANTÔNIO DIAS DE JESUS, vulgo "Colorido" ou "Chinelo", LUIS CARLOS MAGALHÃES SANTOS, vulgo "Beiço" ou "Dola", EDSON SILVA DE SANTANA, vulgo "Jegue" ou "Animal", MIGUEL AVELINO DA SILVA FILHO, vulgo "Hulk" ou "Verde", GÊNESIS MOABE DA GLÓRIA LAGO, vulgo "Moabe" ou "Truta", EVANILDO MASCARENHAS SANTOS, vulgo "Parminha", VENICIO BACELLAR COSTA, vulgo "FF" ou "Fofão" ou "Bolinha", ÉRIC SANTOS ARGOLO, vulgo "Loirinho", MAICON IGO BARBOSA MOREIRA, vulgo "Maicon" ou "Gordinho", ALDACI DOS REIS SOUZA, vulgo "Sady" ou "Viúva", TUANE DANUTA DA SILVA, vulgo "Tuane", AUGUSTO FERNANDO FREITAS NABOR SILVA, vulgo "Osama" ou "Bin Ladem", AIRTON MAGALHÃES MARQUES, vulgo "Cabrinha", SANDRO BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA, vulgo "Catatau", TIAGO

CARVALHO DA CRUZ, vulgo "Jhow", EDNALDO FREIRE FERREIRA, vulgo "Coroinha" ou "Dada", ADEMIR OTAVIANO GOUVEIA, vulgo "Neymar", JAILSON ALMEIDA SANTOS, vulgo "Seco", PABLO RIBEIRO DE MOURA, vulgo "Amarelo", LEANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS FONSECA, vulgo "Galego" ou "Gringo", DENILSON SALES DAS NEVES, vulgo "Tutuca", JACKSON ANTÔNIO DE JESUS COSTA, vulgo "Caboclinho", EDSON VALDIR SOUZA SILVA, vulgo "Zoio Itapetinga" ou "Vadir sem Terra", CLEIDSON MAIA DOS SANTOS, vulgo "Keu", THALES CRISTIAN DE JESUS MOTA, vulgo "Jegue da Sussuarana", ÉRICO BONFIM DA ANUNCIAÇÃO, vulgo "Ni Gordo", RANGEL ALVES DA SILVA, vulgo "Rangel", MARCOS ANTÔNIO SANTOS CHAVES, vulgo "Juca", NEIANDESON DOS SANTOS ALMEIDA, vulgo "Som", DANIEL ERICK LOPES SUZART, vulgo "Sonic", MARILIO DOS SANTOS, DANIEL SANTOS DE JESUS, vulgo "Da Ilha", ISAIAS DOS SANTOS SILVA FILHO, vulgo "Nino" e TIAGO NASCIMENTO DA SILVA, vulgo "Iog" e ALEX SANDRO DA SILVA NASCIMENTO (SANDRO), visando à apuração dos crimes previstos no art. 2º, § 3º, § 2º da Lei 12.850/2013, art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 1° da Lei 9.613/1998, que seriam em tese praticados por integrantes da orcrim denominada Bonde do Maluco - BDM. supostamente liderados por CRISTIANO DA SILVA MOREIRA, vulgos "Dignow, grupo esse localizado em Salvador/BA com ramificação em outros municípios do Estado. Aponta a Polícia Federal, nesse sentido, que, após a instauração do referido IP, foi representado pelo cumprimento de mandado de busca e apreensão em desfavor do investigado Cristiano da Silva Moreira, em endereço na cidade de Indaiatuba/SP, que seria líder de orcrim, encontrando-se foragido à época, o que foi deferido por este juízo, nos autos do processo de nº 0504885-84.2020.8.05.0001, culminando com a apreensão de celulares, veículos e dinheiro, e posterior prisão de Cristiano (ID 174441318 - Pág. 5). Acrescenta que, nos autos citados, foi autorizado o acesso ao conteúdo dos celulares apreendidos em posse de Cristiano da Silva Moreira, ensejando a elaboração do Laudo nº 611/2020 — STEC/SR/PF/BA, usado como base para a elaboração da Informação de Polícia nº 25/2021 - GISE/DRE/DRCOR/SR/PF/BA, oportunidade em que foram descritos os principais acontecimentos relacionados à atividade criminosa supostamente praticada pela orcrim "BDM" sob o alegado comando do investigado Cristiano (ID 174441318 - Pág. 6). Outrossim, refere a autoridade representante que o Estado da Bahia passa por aumento do número de homicídios, oscilando entre a primeira e a segunda posição entre todos os estados brasileiros com maior número de mortes violentas, altos índices esses que teriam relação com disputas por território entre as facções criminosas baianas, sendo que a principal delas seria a "BDM" (ID 174441318 - Pág. 7). Lado outro, aponta a PF que em grupo de aplicativo WhatsApp constante em celular encontrado na posse do investigado Cristiano (item 4.1 da Informação Policial nº 25/2021), foi possível identificar a configuração do crime de organização criminosa supostamente praticado pelos integrantes do grupo, sendo que, inicialmente, tratam da situação de presos pertencentes ao "BDM" que estavam na Penitenciária de Serrinha/BA, além de conflito com custodiados pertencentes a orcrim inimiga denominada "Comando da Paz", organizando, ainda, espécie de "caixinha semanal" mantida pelos membros do" BDM ", com o intuito de financiar a manutenção da estrutura da facção, utilizando-se de dezenas de contas bancárias (ID 174441318 - Pág. 8). Ainda no tocante ao grupo de aplicativo WhatsApp descrito no item 4.1 da Informação Policial nº 25/2021, informa a autoridade policial representante que teria sido providenciada a entrada, em presídio, de materiais aptos ao fabrico de arma branca, possivelmente com o auxílio de Viviane Santos Vilas Boas, além da constatação da execução de Allan de Araújo Ferreira ("Allan Cabeludo") em 05/02/2020,

praticada por integrantes da orcrim BDM (ID 174441318 - Pág. 9). Já no grupo de WhatsApp constante em celular encontrado na posse do investigado Cristiano, denominado "Progresso da Família", descrito no item 4.2 da referida Informação Policial, segundo a Polícia Federal, foi possível verificar que o grupo teria sido criado para ser uma espécie de sala de reunião virtual conduzida pelas principais lideranças da organização, na qual seriam discutidas questões gerais da organização, além de promoverem o controle do pagamento de "caixinha semanal" e de honorários de advogados da orcrim, além de tratarem de questões ligadas à situação dos custodiados, o comércio de entorpecente e todos os demais assuntos relacionados com a atividade criminosa (ID 174441318 - Pág. 9). A autoridade representante destaca, a esse respeito, fato relevante que teria ocorrido no citado grupo, qual seja, ameaça a magistrado e/ou promotor de justiça em razão de possível transferência de integrante da orcrim para a penitenciária de Serrinha/BA (ID 174441318 - Pág. 9) Prosseguiu a Polícia Federal sustentando que, no grupo de WhatsApp constante no celular encontrado na posse do investigado Cristiano, denominado "Progresso da Família", as lideranças do "BDM", sob o comando de Cristiano, teriam decidido que o detento conhecido pela alcunha de "Boca Mole", que representaria a orcrim "Ajeita", a partir daquela data, deveria ser considerado inimigo do "BDM". O referido grupo de WhatsApp também seria utilizado para discutir sobre o comércio de drogas, inclusive com o uso de armas (ID 174441318 - Pág. 10). Referentemente a outro grupo de WhatsApp presente no celular também encontrado na posse do investigado Cristiano, descrito no item 4.3 da Informação Policial nº 25/2021, percebeu-se, segundo a autoridade representante, que os membros da facção usariam advogados para transmitir informações com determinações da cúpula para os demais detentos, principalmente no presídio de Serrinha/BA, onde o contato via celular é mais restrito, entregando cartas e repassando as informações também via WhatsApp (ID 174441318 - Pág. 12), além do fato de a facção supostamente interferir na rotina do presídio, determinando normas de conduta, dividindo espaços, escolhendo, ainda, as lideranças dentro do sistema prisional (ID 174441318 - Pág. 15). Acrescentou a autoridade policial, ainda, que outro grupo de WhatsApp, inserto em celular encontrado na posse do investigado Cristiano, descrito no item 4.6 da Informação Policial nº 25/2021, teria sido criado para discussão acerca de disputas por territórios de tráfico na cidade de Gandu/BA, que vinha ocasionando sequestros e homicídios de membros da própria facção (ID 174441318 - Pág. 26). Segundo afirma a Polícia Federal, em decorrência de conversas mantidas em mais um grupo de WhatsApp encontrado no celular na posse do investigado Cristiano, descrito no item 4.7 da Informação Policial nº 25/2021, denominado "O doido toda vida", no dia 02/04/2020, o investigado "Jegue" (Thales Cristian de Jesus Mota), teria criado o referido grupo com a finalidade de organizar, junto com Cristiano Dignow, o planejamento para invasão do bairro de Sussuarana, de forma que viessem a assumir o controle do tráfico da região, até então controlado por outra facção, sendo que o investigado Cristiano seria o responsável pelo fornecimento de armas (ID 174441318 - Pág. 27). Outrossim, e no tocante em mais um grupo de WhatsApp constante em celular encontrado na posse do investigado Cristiano denominado "Aliança entre BDM e PCC", sustenta a autoridade policial que no dia 30/03/2020 líderes das facções criminosas "BDM" e "PCC" teriam criado o referido grupo para tratar de assuntos em comum e selar a aliança entre as duas organizações (ID 174441318 - Pág. 30). A esse respeito, a Polícia Federal aponta que, tendo em vista que os

líderes do "BDM" se mostravam reticentes com a possibilidade de o "PCC" negociar droga diretamente dentro dos presídios, sem a intermediação do grupo baiano, as lideranças paulistas partiram para a reafirmação do acordo de mútua cooperação por eles pactuado com a possibilidade do fornecimento de droga pelo "PCC" para o "BDM" (ID 174441318 - Pág. 31). Prossegue a autoridade policial apontando as conversações alegadamente criminosas acerca do cometimento dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, homicídio, referentemente à orcrim "BDM", havidas entre o investigado Cristiano da Silva Moreira e os tambem investigados Antônio Dias de Jesus "Colorido" - ID 174441318 - Pág. 31, Jailson Almeida Santos "Jai" ou "Seco" - ID 174441318 - Pág. 37, Luis Carlos Magalhães Santos "Beiço"/"Beicinho" ou "Dorla" - ID 174441318 -Pág. 39, Ademir Otaviano Gouveia "Neymar" - ID 174441318 - Pág. 47; Ednaldo Freire Ferreira "Coroinha" ou "Duda" - ID 174441318 - Pág. 50; Pablo Ribeiro de Moura "Amarelo — ID 174441318 — Pág. 52; Airton Magalhães Marques "Cabrinha" – ID 174441318 – Pág. 53; Gênesis Moabe da Glória Lago "Moabe ou Truta" - ID 174441318 - Pág. 55; Marilio dos Santos - ID 174441318 - Pág. 57; Erico Bonfim da Anunciação "Ni Gordo" - ID 174441318 Pág. 58; Evanildo Mascarenhas Santos "Parminha" - ID 174441318 - Pág. 60; Rangel Alves da Silva "Rangel" - ID 174441318 - Pág. 62; Edson Valdir de Souza Silva "Zóio" ou "Valdir sem Terra" - ID 174441318 - Pág. 65; Tiago Carvalho da Cruz "Jhow" - ID 174441318 - Pág. 67; Maicon Igo Barbosa Moreira "Gordinho" - ID 174441318 - Pág. 74: Augusto Fernando Freitas Nabor da Silva "Bin Laden ou Ozama" - ID 174441318 - Pág. 77; Edson Silva Santana "Jeque" ou "Animal" - ID 174441318 - Pág. 79; Thales Cristiano de Jesus Mota "Jegue da Sussuarana" - ID 174441318 - Pág. 81, Leandro da Conceição Santos Fonseca "Galego" — ID 174441318 — Pág. 83; Demilson Sales das Neves "Tutuca" - ID 174441318 - Pág. 87; Aldaci dos Reis Souza "Sady" ou "Viúva" - ID 174441318 - Pág. 90; Jackson Antônio de Jesus Costa "Caboclinho" ou "Menino de Rua" - ID 174441318 - Pág. 91; Sandro Barbosa de Souza "Catatau" - ID 174441318 - Pág. 93; Domingos Ribeiro Neto "Dida" ou "Didão" — ID 174441318 — Pág. 95, Eric Santos Argolo "Loirinho" — ID 174441318 - Pág. 99, Cleidson Maia dos Santos "Keu" - ID 174441318 - Pág. 101; Miguel Avelino da Silva Filho "Hulk" - ID 174441318 - Pág. 103; Tuane Danuta da Silva "Tuane" - ID 174441318 - Pág. 105; Venicio Bacellar Costa "Bolinha" ou "Fofão" ou "FF" - ID 174441318 - Pág. 109; Daniel Santos de Jesus "Da Ilha" - ID 174441318 - Pág. 111; Neianderson dos Santos Almeida "Som" - ID 174441318 - Pág. 113; Isaias dos Santos Silva Filho "Nino" - ID 174441318 - Pág. 115; Tiago Nascimento da Silva "IOG" - ID 174441318 -Pág. 119; Sônia Nascimento da Silva — ID 174441318 — Pág. 120; Marcos Antônio Santos Chaves "Juca" - ID 174441318 - Pág. 123; Daniel Erick Lopes Suzart "Sonic" - ID 174441318 - Pág. 126; Alex Sandro da Silva Nascimento "Sandro" - ID 174441318 - Pág. 130. Apontou a autoridade policial, ainda, que o investigado Cristiano teria determinado e fomentado, com o fornecimento de armas, a invasão do bairro Sussuarana, nesta Capital, sendo que, em 13/04/2021, diante da reação dos membros das forças policiais e contra ataque de criminosos adversários, o investigado Daniel Erick Lopes Suzart "Sonic" se viu obrigado a solicitar apoio aos demais, sendo orientado por "Jegue" que, caso fosse preciso, invadisse casa, fazendo moradores reféns, acrescentando que tal fato se repetiu recentemente em 20/10/2021, mais uma vez com "Sonic", na invasão ao bairro de Engenho Velho de Brotas, também nesta Capital, sendo que, frustrada a invasão, "Sonic" teria invadido casa fazendo moradores reféns, enviando vídeo para os demais comparsas (ID 174441318 - Pág. 132). Alfim, solicita

o deferimento de busca e apreensão de celulares, drogas, armas, bens móveis, valores e dados importantes para a instrução do persecutório que poderão ser encontrados em mídias, agendas e anotações em geral; prisão preventiva em desfavor dos acusados elencados no item 4.2 da representação ID 174441318 - Pág. 150, sequestro de bens imóveis (via CNBI - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), veículos (via Renajud), além do bloqueio das contas bancárias em nome dos investigados descritos no item 4.1 da presentação policial em exame (ID 174441318 - Págs. 146/157). Outrossim, pede a transferência do investigado Cristiano da Silva Moreira e de outros investigados que exerçam forte influência dentro da orcrim "BDM" para presídio federal, pugando, por fim, pelo compartilhamento de todas as provas da presente investigação com as Delegacias da Polícia Civil do Estado da Bahia responsáveis pelas investigações dos crimes de homicídio identificados na presente investigação (ID 174441318 - Pág. 158). Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo deferimento dos pedidos - ID 177256573, ao tempo em quem exercendo o direito de representação de medidas cautelares, requereu, ainda, a prisão de Alex Sandro da Silva Nascimento, além da transferência dos investigados Luis Carlos Magalhães, Antônio Dias de Jesus, Edson Silva Santana, Venício Bacelar Costa, Gênesis Moabe da Glória Lago e Evanilso Mascarenhas Silva para presídios de segurança máxima, bem como que o pedido de sequestro de bens seja autuado em apartado, a fim de evitar tumulto processual. É o relatório. DECIDO. É cedico que o ordenamento jurídico em vigor consagra o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao tempo em que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da referida Carta Magna. Nesse sentido, a decretação da prisão preventiva somente poderá ocorrer no curso da investigação ou do processo criminal, a requerimento da autoridade policial ou do MP, a partir da existência de requisitos de natureza cautelar/incidental (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal) que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção, quando demonstrados a materialidade e os indícios de autoria delitivas, nos termos do art. 311 e seguintes do CPP. (...) Quanto ao seguestro de bens imóveis e veículos, além de bloqueio de contas bancárias, vê-se que o CPP autoriza tais pleitos por força do art. 125 e seguintes e o art. 4º da Lei 9.613/98, quando houver fundadas razões da prática de ilícitos penais como os, em tese, retratados nos autos, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros. De início, importa aduzir que os pedidos de prisão preventiva e de busca apreensão vindicadas em desfavor do investigado Cristiano da Silva Moreira, pelos mesmos fatos ora em exame, já foram deferidos pela Vara do Recesso Criminal de Salvador, consoante decisão de ID 170685005 dos autos de nº 8149176-64.2021.8.05.0001, medidas cautelares essas efetivamente cumpridas (prisão preventiva ID 179268218, busca e apreensão ID 180665895), de modo que se torna inviável a redecretação das referidas cautelares, sob pena de violação ao princípio do ne bis in idem. Outrossim, especificamente ao pedido cautelar de busca e apreensão em desfavor do investigado Denilson Sales das Neves, vê-se que a representação da autoridade policial não traz o endereço do representado onde possivelmente seria efetivada a busca, inviabilizando o deferimento da medida, à míngua do requisito necessário da medida, qual seja, o endereço. Por sua vez, referentemente aos pedidos de prisão e busca e apreensão formulados pela autoridade representante em face do investigado Alex Sandro da Silva Nascimento, o "Sandro", os mesmos

serão indeferidos adiante, uma vez que na captação de diálogo de WthasApp entre os investigados Cristiano e Beiço, acerca de terceira pessoa de apelido "Sandro", não há como verificar se a pessoa citada seria, ainda que indiciariamente, o alvo Alex Sandro da Silva Nascimento (Sandro), até porque não se extrai do diálogo citado nenhum elemento que conduza a essa linha investigativa, nem foi colacionado a esse respeito outro elemento de prova. Da análise dos fatos e argumentos trazidos à baila pelas autoridades representantes, extraem-se fundadas razões para o deferimento da busca e apreensão pleiteada, pois há verossimilhança e perigo na demora. (...) Outrossim, vê-se do trabalho investigativo da Polícia Federal a presença de elementos que apontam no sentido de que parte dos representados estaria insatisfeita com a transferência do representado Venicio Barcellar Costa para a penitenciária de Serrinha/BA, direcionando, por causa disso, ameaças para Juiz ou Promotor de Justiça, afirmando que "só tem que saber quem é para nóis encher a cara de bala", consoante transcrição de comunicação mantida em grupo de WhatasApp denominado "Progresso da Família" - ID 174441349 - Pág. 39, constante em terminal móvel celular encontrado na posse de Cristiano. Lado outro, vê-se dos autos que os representados atuariam, inclusive, por meio de advogados que entregariam cartas aos representados encarcerados, mantendo a comunicação da orcrim, consoante conversa mantida no aplicativo WhatsApp, cuja transcrição encontra-se no ID 174441318, págs. 12/14. No que se refere ao investigado Antônio Dias de Jesus ("Colorido"), vê-se conversação de WhatsApp mantida com o também investigado Cristiano da Silva Moreira ("Dignow") acerca da má qualidade de droga (cocaína) fornecida por esse último, que seria repassada para o investigado Luis Carlos Magalhães Santos ("Beico"), sendo que "Beico" teria se comprometido a substituir o entorpecente repassado. Veja-se transcrição de áudio constante em aplicativo WhatsApp: "Parceiro vou dizer para o mano aqui agora aqui que veio fraca esse bagulho mas essa daí pego de volta ali tá ligado parceiro que consigo soltar devagarzinho ali, tá ligado? Essas nove que tá na sua mão e mando uma dez para você da boa quando chegar vai chegar uma outra nós manda fazer o teste para ver se tá boa lá e qualquer coisa mando para você lá trocar por essa dai, falou meu irmão?" (Cristiano, Data 29/01/2020, ID 174441350 - Pág. 67). "Irmão deixa eu te falar uma coisa me tira uma dúvida aqui, esse material você só tirou uma caixa num foi meu parceiro? Não tem como você fazer um teste ai em outra caixa não? Porque tipo assim, teve umas caixas que o pessoal reclamou tá ligado, meu parceiro? Dessa que veio agora tá entendo? Mas pode ter sido na hora que os manos fez lá e que uma saiu mais fraca que a outra, porque na hora que prepara tudo junto mas tem as dosagens o complemento que os caras bota na hora para fazer os bagulhos, faz uma quantidade depois faz outra, faz tudo de vez, ne? Pode ser que alguma dessa aí os caras ter se passado, mas teve outras caixas que eu botei na pista e os caras não reclamou eu botei umas 200 caixas desse bagulho ai antes do Natal, só que você tá passando essa visão ai que tava franco, "Som" também reclamou, me devolveu umas duas, mas eu já mandei para outra pessoa e o pessoal pegou e nem reclamou disse que tava boa, ai dá uma olhada para ver também" (Cristiano, Data 29/01/2020, ID 174441350 - Pág. 68). (...) No que se refere ao investigado Cleidson Maia dos Santos ("Keu), consta dos autos transcrição de conversas mantidas com o investigado Cristiano na qual esse solicita a Cleidson auxilio, notadamente o fornecimento de armas, diante do agravamento das disputas entre facções em Sussuarana, nesta Capital. "Oh parceiro, tá ligado, correria, é isso mermo, tá ligado, atividade né meu irmão, tá

ligado? Meu irmão, deixa eu te falar, o parceiro trocou uma ideia com Canela aqui, ele falou que tinha uma caminhada dele aí na sua mão aí meu irmão, tá ligado? Eu tava precisando dessa caminhada, aí eu pedi até pra Loirinho dá uma encostada ni você, pra ver se tinha como resgatar hoje ainda meu parceiro, que nóis tava precisando alí com urgência, entendeu meu irmão? Se cê tiver também alguma ligeirinha também que possa também dá uma fortalecida alí também alí, pra nóis alí, ou uma doze ou alguma coisa assim, pra nóis puxar um bonde alí hoje alí, entendeu meu tio? Pra eu dá um bonde alí nos alemãozinho alí, aí eu tô precisando de bastante bagulho alí meu parceiro, pra entrar bem pesado tá ligado meu tio" (Cristiano. 05/04/2020. ID 174450828 - Pág. 42) "A doze né meu parceiro, no caso, só a doze que não tem como pegar, mas a CT tem como pegar então, né?" (áudio do Dignow). "Tem meu irmão, tem, ela já mandou até a foto aqui já separada, que o doze tá noutro canal" (Cleidson. 05/04/2020. ID 174450828 - Pág. 43) (...) Pois bem. Diante das informações trazidas pela autoridade representante, com base nas provas carreadas, é de meridiana clareza a necessidade em buscar a localização e apreender documentação e equipamentos eletrônicos em poder dos representados, integrantes da suposta Orcrim, a fim de possibilitar o aprofundamento da investigação acerca dos possíveis crimes da suposta organização criminosa, em tese voltada ao tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, lavagem de capitais e homicídios, pelo que é de rigor o deferimento da busca e apreensão pleiteada, pois demonstrada, em sede de cognição sumária, a associação estável entre os indivíduos investigados, organizados de forma estruturada e hierarquizada, com suas funções definidas e sob uma cadeia hierárquica de comando, visando auferir vantagem com a prática dos supracitados delitos em tese. Em casos desse jaez, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos da lei de regência ou das infrações penais antecedentes, desde que haja indícios suficientes de infração penal. No que concerne ao requerimento de prisão preventiva dos representados, tem-se que, em face das provas até então produzidas e que instruem os autos desta representação e já acima transcritas, verifica-se que se encontram presentes os pressupostos e requisitos da prisão, salvo em relação aos representados Cristiano e Alex Sandro, conforme já fundamentado acima. Destaco, inicialmente, que a materialidade e os indícios de autoria dos representados nos supostos delitos supramencionados revelam-se suficientes, consoante transcrições de conversas mantidas entre os mesmos com o também investigado Cristiano, por meio do aplicativo WhatsApp, constantes do aparelho celular desse último, encontrado quando o mesmo foi preso em Indaiatuba/SP, incluindo fotos, vídeos, áudios, planilhas e comprovantes de pagamentos remetidos entre os investigados.

(...)" (Grifos aditados)

Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna—se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos:

"(...) Destarte, diante das provas indiciárias trazidas pela autoridade

representante, verifica-se a necessidade do deferimento da medida, para melhor investigar as práticas em tese delitivas narradas, que vem acontecendo há pelo menos 02 anos, já que as conversas acessadas remontam ao ano de 2020, conforme a prova indiciária juntada. Os indícios de autoria dos representados nos supostos crimes em questão, revelam-se suficientes, repita-se, face à prova colhida até o momento na investigação, notadamente as transcrições de conversação proveniente de aplicativo de comunicação, além de informações policiais oriundas da Polícia Federal, que corroboram a suposta prática dos crimes praticados. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos afetariam a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, pela perigosidade demonstrada pelos mesmos em sua atuação criminosa, constando nos autos indícios suficientes acerca da comercialização de entorpecentes - atividade que esgarca o tecido social onde é realizada -, além de forte movimentação financeira, negociação para compra e possível uso de armas de grosso calibre, inclusive com a determinação de execução de criminosos rivais, o que teria, em tese, ocorrido por algumas vezes, segundo a prova carreada, fatos esses que demonstram a formação de uma complexa organização criminosa. Saliente-se que os supostos delitos de homicídio narrados estão sendo analisados pelas Varas do Júri de Salvador, sendo certo que a prisão que doravante se decretará não se refere a tais delitos, os quais são mencionados para dar a dimensão do grupo criminoso e a periculosidade de seus integrantes. Destague-se o entendimento da Suprema Corte de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009). (...) Ainda a esse respeito, ressalte-se que a presente decretação do encarceramento provisório não fere a necessária contemporaneidade da medida prisional, prevista no § 2º do art. 312 do CPP, apesar de as conversas degravadas nos autos terem sido levadas a efeito no ano de 2020. Há casos em que o dano gerado pelos delitos somente é percebido pelas potenciais vítimas ou pela sociedade muito tempo após a data da consumação do crime. Explica-se. Inicialmente cabe pontuar que quando se analisa crimes ligados à corrupção, lavagem de dinheiro e demais delitos praticados por organizações criminosas, a descoberta e elucidação de tais crimes em tese pode ser difícil, demandando, muita vez, a instauração de procedimentos investigatórios e a utilização de medidas judiciais incidentais, como interceptação telefônica, quebra de sigilo etc, sendo certo que a investigação e apuração são frequentemente laboriosas e prolongadas, tendo em vista que a natureza dos referidos supostos delitos é demasiadamente complexa. Poder-se-ia dizer que a contemporaneidade da prisão deveria ser constatada levando em consideração as datas dos fatos criminosos, todavia, o equívoco dessa vertente interpretativa é desconsiderar que a natureza cautelar da prisão impõe uma análise dos requisitos da segregação preventiva sob a perspectiva do risco atinente à manutenção da liberdade do acusado. Diante disso, tem-se que a

recenticidade da prisão não se dá exclusivamente tendo como parâmetro os fatos supostamente delituosos, mas relaciona-se à efetiva e atual presença dos requisitos de cautelaridade, o que está presente no caso, como já referido. Quanto ao sequestro de bens imóveis e veículos, além de bloqueio de contas bancárias, vê-se que o CPP autoriza tais pleitos por força do art. 125 e seguintes, e do art. 4º da Lei 9.613/98, quando houver fundadas razões da prática de ilícitos penais como os retratados nos autos, ainda que transferidos a terceiros, segundo a farta prova indiciária colacionada, bem como a fundamentação desenvolvida. Neste contexto, em atenta análise aos pedidos formulados e à prova colacionada aos autos, verifica-se que há materialidade e indícios suficientes delitivos em face dos representados para autorizar as medidas assecuratórias pleiteadas, à exceção de Alex Sandro e parcialmente Cristiano (que terá apenas deferida a medida de seguestro de bens e bloqueio de contas). As informações trazidas aos fólios apontam no sentido da prática, pelos representados, de intensa movimentação financeira supostamente criminosa relacionada ao tráfico e associação para o tráfico de drogas, utilizando-se, inclusive, de terceiros, relativamente à operações levadas a efeito pela orcrim "BDM", conforme planilhas, fotos de comprovantes de pagamentos e transcrições de áudios, com quantias que alcançam mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), consoante informado. In casu, repita-se, dados os indícios da prática delitiva pelos investigados, conforme verificado na prova indiciária, a partir do montante de valores auferidos, recaem contornos de serem os seus bens fruto de atividade ilícita, em sede de cognição sumária, destacando-se, por exemplo, a dívida confessada pela representada Tuane e as transferências havidas dela para Cristiano. Ressalte-se, a esse respeito, que a medida cautelar de bloqueio de contas bancárias também recairá sobre as pessoas titulares das contas bancárias que receberam as transferências apontadas como ilegais, cujo rol encontrase no item 4.3.3 da representação, sobretudo em razão dos valores expressivos constantes em tabela aportada à representação (ID 174450841 -Pág. 41), fato que, associado à apontada prática de supostos crimes relacionados ao tráfico de drogas, por parte dos representados, dão contornos de ilegalidade aos valores transferidos, sempre em tese. (...)"(Grifos aditados)

Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou—se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos.

Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1° Edição — Editora Impetus).

Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios.

Senão, veja-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE OUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido. (RHC 102.967/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV -"Esta Corte Superior de

Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/9/2015).V — Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018)

Além disso, o Magistrado indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar, tendo em vista que encontra-se devidamente justificada a decretação da segregação cautelar do Paciente, bem assim porque havia justa causa para a deflagração da ação penal em seu desfavor, o conforme se vê de trechos da decisão combatida, a seguir transcritos:

"(...) Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por CLEIDSON MAIA DOS SANTOS, qualificado, por intermédio de defensor constituído, sustentando, em suma, que não subsistem os motivos à decretação de sua custódia preventiva, havendo a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, alegando a ausência de contemporaneidade e erro material na prisão do requerente, o qual teria, segundo a Defesa, sido confundido com terceiro.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito (ID 193079894).

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

A prisão preventiva do requerente foi decretada nos autos nº 8001791-78.2022.8.05.0001, em atenção à representação pela decretação de prisões preventivas, busca e apreensão e sequestro de bens, formulada pelo Departamento de Polícia Federal, que visou apuração dos crimes previstos no art. 2º, § 2º, § 3º da Lei 12.850/2013, art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 1º da Lei 9.613/1998, que seriam em tese praticados por integrantes da orcrim denominada Bonde do Maluco — BDM, supostamente liderados por CRISTIANO DA SILVA MOREIRA, vulgos"Dignow, grupo esse localizado em Salvador/BA com ramificação em outros municípios do Estado e fora dele. O pleito foi deferido por este juízo em decisão datada de 22/02/2022 — ID 178336601.

Em análise ao pedido de revogação da prisão preventiva, e sem adentrar no mérito da imputação, até porque este não é o momento adequado, verifico que nenhum fato novo relevante foi colacionado que venha demonstrar a desnecessidade da medida prisional imposta, portanto, a natureza cautelar do decreto prisional permanece inalterada.

Ora, para a imposição desta cautelar, levou—se em consideração a periculosidade do requerente, em face de sua participação, em tese, em supostos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, e organização criminosa, sendo certo que essa periculosidade restou demonstrada no decreto prisional pelo esgarçamento do tecido social provocado por tal ação, incluindo a afetação da saúde pública. Os bons antecedentes e a residência fixa não bastam para afastar a prisão

preventiva, se demonstrado o perigo para a ordem pública, como demonstrado restou.

Além disso, a excepcionalidade da prisão cautelar, repita-se, encontra amparo na garantia da ordem pública, conforme fundamentos explanados na decisão que decretou a preventiva do requerente, na qual o magistrado procedeu de forma fundamentada a análise dos requisitos pertinentes (necessidade/adequação), os quais permanecem válidos.

Ademais, diante da gravidade dos supostos fatos em apuração, torna-se inviável a aplicação do artigo 282 do Código de Processo Penal, uma vez que imposição de medida cautelar diversa da prisão se revelaria inócua ao fim que se destina.

A alegação de erro quando do decreto preventivo do requerente que deveria ter sido dirigido a outro membro do grupo criminoso com vulgo semelhante, da análise dos autos verifica—se que não houve nenhuma confusão quanto as identidades do pleiteante e a da pessoa de Cléber Santos da Silva, uma vez que o requerente foi devidamente identificado e qualificado durante as investigações.

Quanto a ausência de contemporaneidade alegada pela Defesa, a contemporaneidade não deve ser entendida como circunstância relacionada diretamente ao momento da consumação do suposto fato delitivo, a exemplo dos delitos de furto e roubo, mas sim na perspectiva da recenticidade da necessidade do decreto prisional, levando em conta, a exemplo deste caso, da garantia da ordem pública. Note-se que nos supostos delitos de organização criminosa o desvendamento do ilícito costuma se dar muitos meses ou anos depois e seria impossível aplicar uma medida constritiva desse tipo se considerasse apenas a contemporaneidade dos supostos fatos criminosos.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia preventiva de CLEIDSON MAIA DOS SANTOS, qualificado, mantendo—o preso até ulterior deliberação.

(...)"(Grifos aditados)

Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata—se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, visando assegurar a aplicação da lei penal, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja—se:

STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 53449 RS 2014/0292384-1 (STJ). Data de publicação: 05/02/2015. Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E PROCESSOS EM CURSO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115/STJ. 2. Diante da ausência de manifesta ilegalidade a ser reparada no que tange aos fundamentos da decretação da custódia preventiva, não é caso de concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 3. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva - os agentes, além de reincidentes, registram processos em curso por outros crimes - e da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado - invasão à residência de família por grupo fortemente

armado, cujos integrantes se fizeram passar por agentes da polícia federal e praticaram a ação na presença de criança de apenas três anos de idade, inclusive amarrando as vítimas ao final. 4. A custódia justifica—se ainda pela conveniência da instrução criminal, ante a notícia de ameaça às vítimas. 5. A fuga de um dos réus logo após a prática do crime corrobora a necessidade de decretação de sua prisão cautelar, porquanto configurado o real propósito de se furtar à aplicação da lei penal. Precedente. 6. Recurso em habeas corpus não conhecido. (grifos nossos)

STF - HABEAS CORPUS HC 116409 RJ (STF). Data de publicação: 30/10/2013. Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE, AMEACA A TESTEMUNHAS E RISCO CONCRETO DE FUGA, PRECEDENTES, ORDEM DENEGADA. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A custódia cautelar do Paciente mostra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, na necessidade de se assegurar a regular instrução processual e de se resguardar a aplicação da lei penal, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade do Paciente, a ameaça a testemunhas e o risco concreto de fuga. Precedentes. 3. Ordem denegada. (grifos nossos)

Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias consequências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram—se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas.

Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destaque — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem—se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana.

Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto.

Nesse cenário, é evidente várias consequências estão associadas ao tráfico

de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício.

O temor apresentado pela população no que diz respeito à violência associada ao tráfico de drogas não é de todo infundado, sobretudo quando estão relacionados a crimes mais violentos, de maneira especialmente significativa nos crimes contra o patrimônio, além da conexão existente entre o tráfico de drogas e o aumento no número de homicídios, daí o evidente periculum libertatis do Paciente.

Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos.

Demais disso, o Paciente não foi localizado no distrito da culpa, assumindo atualmente paradeiro ignorado, de sorte que o mandado de prisão sequer foi cumprido, comportamento que sinaliza sua pretensão de furtar—se à ação da Justiça, causando enorme embaraço à instrução criminal e prejuízo à futura aplicação da lei penal, restando evidenciada a presença dos requisitos e, ao menos, dirante do decreto prisional, 01 (um) dos fundamentos do art. 312 do CPPB, de modo que é impossível a concessão do contramandado de prisão em favor do Paciente.

2 - AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

Isso porque, na visão deste Julgador, a condição de foragido que ostenta o Paciente impede a revogação da prisão preventiva que foi contra ele decretada de forma legítima, na medida em que apenas reforça a absoluta necessidade da cautelar extrema. Entendimento diverso prestigiaria a má-fé processual, incentivando a fuga e a utilização de ardis dos mais diversos para o indivíduo se furtar ao cumprimento do mandado de prisão, acreditando que, após certo tempo, poderá alegar ausência da contemporaneidade da medida.

Uma situação é perceber que uma prisão preventiva foi decretada muito tempo depois do fundamento fático que justificava o entendimento do risco à ordem pública, sem que, desde então, novos elementos indicassem a permanência do referido risco. Isso pode, efetivamente, levar à conclusão de ser a decretação da prisão extemporânea a depender das circunstâncias fáticas.

Outra situação totalmente diversa é ocorrer a decretação e efetivação oportuna da prisão, com subsequente fuga do detento, e, posteriormente, este ainda ser premiado com uma revogação da custódia pelo simples fato de ter ficado muito tempo foragido, furtando-se ao cumprimento da ordem estatal. Com a devida venia, seria uma incoerência gritante admitir como legítima esta última hipótese, que apenas, repita-se, incentivaria o

descumprimento de comandos judiciais, em uma completa inversão de valores.

Importante frisar, aqui, que inexiste legitimação no sistema jurídico pátrio a um pretenso direito de fuga sem consequência jurídica. Não por outra razão, a título de exemplo, o art. 50, II, da LEP, considera falta grave "fugir", revelando a clara opção legislativa em considerar tal prática desconforme ao ordenamento jurídico brasileiro. Embora a referida regra refira—se ao caso dos indivíduos já condenados, a lógica que a sustenta também se aplica àqueles que se encontram com prisão cautelar decretada, ao menos para fins de se constatar ser inviável prestigiar a fuga com o benefício de uma revogação de prisão cautelar.

Inclusive, a Corte Cidadã vem se posicionando exatamente no sentido da inexistência do direito à fuga, conforme se observa das didáticas ementas abaixo colacionadas, extraídas de acórdãos relatados pelo respeitável Ministro Rogério Schietti Cruz:

"(...) E, enquanto essa ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto" direito à fuga "como motivo para pretender que seu status de foragido seja desconsiderado como fundamento da prisão provisória. Se pretende continuar foragido, a prolongar, portanto, o motivo principal para o decreto preventivo, é uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, não podendo o Judiciário ceder a tal opção do acusado, a menos que considere ilegal o ato combatido. 7. Ordem denegada.(...)" (HC 337.183/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017) (Grifos acrescidos).

De todo esse contexto, se conclui que a fuga daquele que se encontra submetido a uma prisão preventiva é elemento mais que suficiente para reforçar, em demasia, a impositividade e atualidade da medida extrema, sob pena de se legitimar, indevidamente, prática absolutamente repudiada pelo direito, seja do ponto de vista estritamente legal, seja do ponto de vista principiológico.

3 - CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE)